



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1081/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado, nas ligações efetuadas por terminais telefônicos fixos ou móveis.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. O Sinal de Controle de Chamada utilizado pelas prestadoras de telefonia fixa e móvel, caracterizado como aquele que indica ao usuário que a chamada alcançou o destino e que o respectivo terminal está sendo chamado, será padronizado pela Agência, e deverá ser antecedido por mensagem de voz de curta duração, nos termos do regulamento, indicando exclusivamente o nome da operadora do terminal chamado, de modo a permitir a identificação, de maneira clara, rápida e eficiente, da prestadora do respectivo terminal que está sendo chamado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma das telecomunicações, com a privatização do sistema Telebrás e a abertura do setor para empresas privadas, trouxe um novo panorama para as comunicações brasileiras. Abriu-se espaço para a concorrência, gerando grandes benefícios para os consumidores e forçando as operadoras a adotarem ações que envolvem, entre outros aspectos, diferenciais de preço em suas estratégias competitivas. Literalmente, milhares de planos de serviços passaram a ser disponibilizados pelas principais empresas do setor, muitos deles ofertando ligações a valores muito baixos ou até mesmo gratuitas, desde que destinadas a terminais habilitados na mesma operadora.

Inicialmente, existia uma certa facilidade para que os usuários pudessem saber qual era a operadora do terminal que estava sendo chamado e,

assim, aproveitar essas promoções. Havia uma divisão bastante lógica dos números de prefixos dos telefones, de modo que era possível inferir com grande exatidão a qual operadora pertencia cada código de assinante. Contudo, com a introdução da portabilidade numérica, em 2007, essa identificação passou a ser bem mais difícil.

Assim, tornou-se virtualmente impossível para o consumidor fazer a escolha mais econômica, priorizando a realização de ligações para a mesma operadora na qual tem seu aparelho habilitado. Em raros casos – restritos aos portadores de smartphones – é possível instalar um aplicativo que identifica a operadora dos números telefônicos cadastrados na agenda do aparelho. Trata-se, contudo, de uma solução tecnológica ainda disponível a poucos, e que beneficia unicamente os donos desses aparelhos, usualmente caros e acessíveis apenas às camadas mais abastadas da população.

Para contornar esse problema, apresentamos o presente Projeto de Lei, que acrescenta artigo à Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação da prestadora do terminal que está sendo chamado. Trata-se de uma regra simples, de fácil implementação, que não demanda grandes investimentos em tecnologia por parte das operadoras. Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

FIM DO DOCUMENTO